

ELEIÇÕES

**PARLAMENTO
EUROPEU'24**

9 JUNHO

**Caderno
de Apoio
da Eleição**



COMISSÃO NACIONAL
DE ELEIÇÕES

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1.	Perguntas frequentes	3
1.2.	Principal legislação aplicável	3
1.3.	Documentação de apoio	3
2.	NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	4
2.1.	Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade	4
2.2.	Inaugurações	5
2.3.	Publicações autárquicas em período eleitoral	5
2.4.	Punição	6
2.5.	Abuso de funções públicas	6
2.6.	Publicidade Institucional	6
3.	TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS	7
4.	PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	8
4.1.	Princípio da liberdade de propaganda	8
4.2.	Liberdade de expressão e de informação	9
4.3.	Espaços adicionais para realização de propaganda	9
4.4.	Espaços adicionais	10
4.5.	Remoção de propaganda	10
4.6.	Outros meios específicos de campanha	11
4.7.	Propaganda através de visita a serviços públicos	11
4.8.	Liberdade de reunião e de manifestação	11
4.9.	Proibição de uso de materiais não biodegradáveis	12
4.10.	Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	12
4.11.	Proibição de propaganda nas assembleias de voto	13
5.	PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	13
5.1.	Exceções	14
5.2.	Propaganda nas redes sociais	15
5.3.	Punição	15
6.	DIREITO DE ANTENA	15
6.1.	Exercício do direito de antena	15
6.2.	Tempos de Emissão	15
6.3.	Organização e distribuição dos tempos de antena	16
6.4.	Suspensão do exercício do direito de antena	16
7.	MEMBROS DE MESA	17
7.1.	Composição da mesa de voto	17
7.2.	Deveres e direitos dos membros de mesa	17
7.3.	Processo de designação	18
8.	VOTAÇÃO	21
8.1.	Votação em território nacional e no estrangeiro	21
8.2.	Modo de votação dos eleitores com deficiência visual	22
8.3.	Voto antecipado	22
9.	DELEGADOS DAS LISTAS	25
9.1.	Funções dos delegados das listas	25
9.2.	Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas	25
9.3.	Processo de designação dos delegados	26
10.	TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	27
11.	PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	28
12.	CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	28
13.	MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO	29
14.	CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	29

1. INTRODUÇÃO

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários e nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

A este ato eleitoral são aplicáveis dois regimes excecionais de exercício do direito de voto, a saber,

- Regime excecional **de exercício do direito de voto em mobilidade**
- e,
- **Regime excecional que adapta procedimentos relativos às modalidades de votação antecipada** em mobilidade, de doentes internados, presos e deslocados no estrangeiro, ambos **previstos na Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, apenas para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024.**

Novo

1.1. Perguntas frequentes

A CNE disponibiliza no seu sítio na Internet informação adicional acerca de alguns temas, nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em:

<https://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-tema-eleicao-0?el=6>

1.2. Principal legislação aplicável

Sem prejuízo de legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE) – Lei n.º 14/87, de 29 de abril;
- Regimes excecionais de exercício do direito de voto em mobilidade e do direito de voto antecipado para a eleição para o Parlamento Europeu a realizar em 2024 - Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro;
- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nos termos do disposto no artigo. 1.º da LEPE);
- Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) – Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda – Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;
- Cobertura jornalística em período eleitoral e propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial – Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Novo

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, em:

<https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-o-parlamento-europeu-2024>

1.3. Documentação de apoio

O mapa-calendário e toda a documentação oficial e de apoio podem ser consultados na página dedicada a esta eleição, em:

<https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-o-parlamento-europeu-2024>

2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

2.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas e os concessionários de serviços públicos estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. **(artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 4, da LEAR)**

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista, e
- das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas.

(artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR)

No exercício das suas funções:

- Devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas;
- Não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- Devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais;
- É-lhes vedado exibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 57.º da LEAR)

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo.
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.
- Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de exercer as suas competências.

É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição para o Parlamento Europeu. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidatos, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações dos respetivos órgãos.

2.2. Inaugurações

O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

No ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis¹.

2.3. Publicações autárquicas em período eleitoral

Tem a CNE entendido ser admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos.

Todavia, as publicações das entidades públicas em período eleitoral, com particular relevo para as publicações das autarquias locais, não devem ser utilizadas para, ainda que de forma indireta, promover alguma candidatura em detrimento de outra(s).

Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem abster-se de interferir na campanha eleitoral, fazendo menções a candidaturas ou candidatos que se apresentem à eleição em causa ou promover, para além do que resulte da informação urgente e necessária a transmitir aos cidadãos, uma certa área política identificável pelos cidadãos com qualquer candidatura.

¹ Deliberação da CNE, de 17-06-2021.

2.4. Punição

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime público de acordo com a lei eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano e multa.

(artigo 129.º da LEAR)

2.5. Abuso de funções públicas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres, surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório igualmente grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa.

(artigo 153.º da LEAR)

2.6. Publicidade Institucional

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições², é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

(artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

A proibição de publicidade institucional e o seu fundamento inscrevem-se nos **deveres de neutralidade e imparcialidade** a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 57.º da LEAR e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:

- Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;
- É realizada por entidades públicas;
- É financiada por recursos públicos;
- Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;
- Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;
- Utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária;
- Pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

² Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

NOTA:

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, designadamente, através dos acórdãos n. os 683/2021, 678/2021 e 461/2017 ou, mais recentemente, 1/2024 e 186/2024.

3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua razão de ser no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 56.º da LEAR.

A propósito da importância da cobertura jornalística dos atos eleitorais, como atividade própria dos órgãos de comunicação social, refere o STJ: «*Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação)*

desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10º, 12º, 13º, 38º, 39º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 108º, 109º, 113º e 266.º)» – acórdão do STJ de 4.10.2007, no Proc. 07P809.

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas, regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulada e coordenada com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

Tais princípios têm que ser respeitados com equilíbrio nas atividades de cobertura jornalística das ações de campanha, bem assim na organização dos meios não jornalísticos, incluindo matérias de opinião, debates e entrevistas.

4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

4.1. Princípio da liberdade de propaganda

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*». **(artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição)**

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

(artigo 61.º da LEAR)

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação).

(alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição)

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».*
(artigo 18.º, n.º 2 da Constituição)
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

4.2. Liberdade de expressão e de informação

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos, com vista a promover as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, da afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos e outros, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da Internet.

(artigos 37.º e 38.º da Constituição e artigo 58.º da LEAR)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido.

(artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição)

A matéria da afixação e inscrição de publicidade e propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em tudo o que não esteja expressamente previsto na lei eleitoral.

4.3. Espaços adicionais para realização de propaganda

Em período eleitoral as únicas proibições existentes dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.
(artigo 66.º, n.º 4, da LEAR)
- Ao recurso aos meios de publicidade comercial, e
(artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.
(artigo 141.º da LEAR)

4.4. Espaços adicionais

Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas meios e locais adicionais para a propaganda, que acrescem aos livremente utilizados.
(TC 636/95)

As **juntas de freguesia** devem colocar à disposição das candidaturas tantos locais adicionais para a propaganda quantas as forças políticas intervenientes na campanha.
(artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, da LEAR)

As **câmaras municipais** devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços adicionais especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
(artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

4.5. Remoção de propaganda

- Quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente.
(artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)
- Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras.
(artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

NOTA

- As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.
- A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.
- Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

O dano em material de propaganda constitui crime e é punido com pena de prisão até seis meses e multa.
(artigo 139.º da LEAR)

4.6. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública.

(artigos 65.º a 68.º da LEAR).

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita.

(artigo 69.º, n.º 1, da LEAR)

NOTA

Os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos³.

4.7. Propaganda através de visita a serviços públicos

Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços públicos, os responsáveis pelo funcionamento desses serviços não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda e se informem das efetivas condições de funcionamento, designadamente através de uma visita e contacto com os funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos serviços.

4.8. Liberdade de reunião e de manifestação

A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em locais públicos ou abertos ao público segue as seguintes regras:

- avisar o presidente da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis, com indicação da hora, do local e, se for o caso, do trajeto;
- o aviso deve ser feito pelo órgão competente do partido político;
- o presidente da câmara tem 24 horas para levantar qualquer objeção, por escrito e para a morada indicada pelo partido político;
- os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- o presidente da câmara deve reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados. A sua utilização deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles não podem ser interrompidos pelas autoridades, salvo se afastadas da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou se perturbarem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas. Caso haja fundamento para interromper, devem as autoridades lavrar auto com os fundamentos da

³ Reunião plenária de 09-12-1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19-09-1995.

ordem de interrupção e enviar cópia ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político;

<?> Reunião plenária de 09-12-1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19-09-1995.

- a alteração dos trajetos programados ou a determinação de que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem, por parte das autoridades, só pode ocorrer se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada por escrito ao órgão competente do partido político e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- é proibida a presença de agente de autoridade em reuniões, a não ser mediante solicitação do órgão competente do partido político que as organizar;
- as reuniões não podem prolongar-se para além das 0h30 ou, no período de campanha eleitoral, para além das 2 horas da madrugada, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, tendo moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito;
- das decisões do presidente da câmara municipal ou das autoridades cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas.

(artigo 59.º da LEAR e DL n.º 406/74, de 29 de agosto)

4.9. Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

(artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto)

4.10. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Na véspera e no dia da eleição é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda, por qualquer meio, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa.

(artigo 141.º, n.º 1, da LEAR)

O ilícito dirige-se à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso, a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.

Com efeito, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto.

A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

NOTA:

- Não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.
- Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *LinkedIn* e *TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
 - Grupos de acesso público; ou
 - Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos” bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos:
 - a) quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).
- (Deliberação da CNE de 29-02-2024)**

4.11. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

No dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros, sob pena de ser punido com prisão até 6 meses e multa.

(artigos 92.º, n.º 1, e 141.º, n.º 2, da LEAR)

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

(artigo 92.º, n.º 2, da LEAR)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A existir propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Assim, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (n.º 1 do artigo 91.º da LEAR). A competência das mesas estende-se a toda a área afetada pela proibição.
- quando seja fisicamente impossível remover a propaganda, a mesa pode solicitar o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.

5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

Desde **4 de abril de 2024**⁴, é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política.

(n.º 1, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

⁴ Data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A distribuição de mensagens sem endereçamento (*infomail*) pelos serviços de correio não é um meio de publicidade comercial.

A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos.

Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra.

A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a Internet em geral e as redes sociais.

Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras.

5.1 Exceções

A lei permite anúncios publicitários de realizações de ações de campanha em concreto, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido ou coligação de partidos e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
- nas estações de radiodifusão;
- nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet;
- através de centros telefónicos de contactos.

(n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

Os anúncios pagos de quaisquer ações de campanha devem:

- Ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação do partido político ou coligação de partidos;
- A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do partido ou coligação de partidos, viola o disposto no referido artigo 10.º;
- Conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso);
- Conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, porém, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta ou referências ou apelos ao voto.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem ações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha).

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de ação na atividade de campanha.

5.2. Propaganda nas redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é, por si só, proibida.

É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

5.3 Punição

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de € 15 000 a € 75 000.

A coima é agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência.
(artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)

6. DIREITO DE ANTENA

6.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição.
(artigo 62.º, n.º 1, da LEAR)

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral (27 de maio a 7 de junho) e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional;
- Estações privadas de televisão;
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

(artigos 62.º e 69.º, n.º 1, da LEAR)

O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões relativas ao exercício do direito de antena, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social, até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

(artigo 69.º, n.º 2, da LEAR)

6.2. Tempos de Emissão

Durante o período de campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., e estações privadas de televisão:
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
 - Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- Radiodifusão Portuguesa, S.A.:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
20 minutos, entre as 12 e as 19 horas.
20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
20 minutos, entre as 7 e as 12 horas.
40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - 30 minutos diários.

(artigo 62.º, n.º 2, da LEAR)

As estações de televisão e de rádio devem indicar o horário das emissões à CNE **até ao dia 16 de maio**. Na falta de indicação ficam sujeitas às diretrizes da CNE.

(artigo 62.º, n.º 3, da LEAR)

O incumprimento dos deveres relativos à emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constitui contraordenação punível com coima, cuja aplicação compete à CNE.
(artigo 132.º da LEAR).

6.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

Compete à CNE a organização e distribuição dos tempos de antena, mediante sorteio, a realizar **até ao dia 23 de maio**.

Os tempos de emissão são repartidos de forma igualitária pelos partidos e coligações concorrentes.
(artigo 63.º n.ºs 1 e 3 da LEAR)

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum.

6.4. Suspensão do exercício do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial.

(artigo 133.º, n.º 1, da LEAR)

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente.

(artigos 133.º, n.º 1, e 134.º, n.º 1, da LEAR)

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.
(artigo 44.º, n.º 1, da LEAR)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 44.º, n.º 2, da LEAR)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
(artigos 40.º, n.º 1, 44.º, n.º 3, da LEAR)

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português.
(artigos 44.º, n.º 3, da LEAR)

Neste ato eleitoral serão disponibilizados nas assembleias e secções de voto **equipamentos informáticos** para acesso aos cadernos eleitorais desmaterializados e é permitida, **por ordem do presidente da mesa, a intervenção de um cidadão com conhecimentos informáticos e formação adequada**, que deve estar credenciado pela administração eleitoral e encontrar-se disponível nas imediações da assembleia de voto, **sendo-lhe vedada qualquer operação que interfira com a votação**.
(artigo 6.º, n.ºs 1, 4, 5 e 6 da Lei n.º 80/2023)

Novo

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.
(artigo 44.º, n.º 4, da LEAR)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto **devem estar presentes no local do seu funcionamento às 6 horas** do dia da eleição.

Constituída a mesa às 7 horas, votam os membros e os delegados das listas que aí exerçam o seu direito de voto, **após o que a mesa procede à descarga dos votos antecipados**, quando existam.
(artigo 48.º, n.º 3, da LEAR e n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 80/2023)

Novo

A mesa de voto **abre às 8 horas para início das demais operações de votação**.
(artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 80/2023)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.
(artigo 44.º, n.ºs 5 e 6, da LEAR)

São punidos com coima os membros de mesa designados que não cumpram as obrigações que lhe sejam impostas pela LEAR.
(artigos 164.º e 168.º da LEAR)

Os membros de mesa têm direito⁵:

- À compensação prevista na lei.
(artigos 9.º e 10.º da Lei nº 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)
- A dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.
(artigo 48.º, n.º 5, da LEAR)

NOTA:

A dispensa de serviço que a lei confere aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, não podem ser tratadas como 'faltas' propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no Código de Trabalho, tanto mais que, como a lei eleitoral determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, especialmente quanto à retribuição, sendo o tempo respetivo contado para todos os efeitos como tempo de serviço.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias. (Relação de Évora, 16 de outubro de 2007).

7.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição e no dia da votação antecipada em mobilidade.

(artigos 40.º-B, n.º 4, e 47.º da LEAR)

Até 16 de maio, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secção de voto.

(artigo 47.º, n.ºs 1 e 8, da LEAR)

A. Processo de designação dos membros de mesa das assembleias ou secções de voto do dia da eleição

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 47.º, n.º 1, da LEAR)

NOTAS:

Convocatória para a reunião:

O Presidente da Junta de Freguesia deve enviar a convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

⁵ Aplicável a todos os membros de mesa (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

Na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 46.º da LEAR, bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião (Deliberação CNE de 11-04-2024, bem como Acórdão TC 459/2009).

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos⁶.

Papel do presidente da junta de freguesia

Ao presidente da junta de freguesia compete:

- Receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

No decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção.

Acordo:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

(Acórdão n.º 812-A/93, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 63, de 16 de março)

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, **no dia 17 ou 18 de maio**, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 47.º, n.º 2, da LEAR)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 47.º, n.º 2, da LEAR)

⁶ Reunião da CNE de 06.07.2021 atualizada na reunião de 13.07.2021.

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 47.º, n.º 2, da LEAR)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 47.º, n.º 3, da LEAR)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 47.º, n.º 4, da LEAR)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 47.º, n.º 4, da LEAR)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 47.º, n.º 5, da LEAR)

Até ao dia **28 de maio**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

(artigo 47.º, n.º 6, da LEAR)

Os cidadãos que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos pelo presidente da câmara.

(artigo 47.º, n.ºs 2 e n.º 7 da LEAR)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 44.º, n.º 1, 48.º, n.º 1, da LEAR)

B. Processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade

Ao processo de designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplicam-se as regras referidas para a designação dos membros de mesa do dia da eleição, com as seguintes adaptações:

(artigo 40.º-B, n.º 4, e 47.º, n.º 8, da LEAR)

- A reunião para a escolha dos membros de mesa é realizada na sede da câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente.

(artigo 47.º, n.º 8, al. a))

- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.

(artigo 47.º, n.º 8, al. b))

- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado no município.
(artigo 47.º, n.º 8, al. c))
- A reclamação contra a escolha dos membros de mesa é feita perante o presidente da câmara municipal.
(artigo 47.º, n.º 8, al. d))

8. VOTAÇÃO

8.1 Votação em território nacional e no estrangeiro

Neste ato eleitoral, os eleitores:

- se tiverem consigo o documento de identificação civil*, votam em qualquer mesa de voto, em território nacional ou no estrangeiro, independentemente do local do recenseamento;
- se não tiverem consigo o documento de identificação civil*, votam na assembleia de voto correspondente ao local de recenseamento.

* No caso de cidadãos portugueses, qualquer documento oficial que contenha fotografia atualizada, nome completo e o número de identificação civil ou data nascimento (ex. bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte, carta de condução, etc) .

No caso de cidadãos estrangeiros, são admitidos aqueles documentos oficiais emitidos pelas autoridades do país de origem.

(artigo 2.º da Lei n.º 80/2023)

Identificado o eleitor, a mesa verifica se o eleitor consta dos **cadernos eleitorais desmaterializados** e se **já exerceu o seu direito de voto**.

O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto.

O eleitor preenche o boletim de voto e dobra-o em quatro, em condições que garantam o segredo de voto.

De seguida, o eleitor entrega o boletim ao presidente da mesa, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores **descarregam o voto no caderno eleitoral desmaterializado**.

(artigo 3.º da Lei n.º 80/2023)

Quando o eleitor **não tenha o seu documento de identificação civil**, vota exclusivamente na mesa de voto por onde se encontra recenseado e pode identificar-se através de dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa.

(artigos 96.º, n. os 1 e 2 da LEAR e n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 80/2023)

NOTAS:

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Atenta a recente alteração legislativa introduzida⁷, a aplicação móvel id.gov.pt permite, hoje, demonstrar perante terceiros, uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, com o mesmo valor jurídico e probatório que o dos documentos físicos, é de concluir que devem ser admitidos a votar os eleitores que no dia da eleição se identifiquem perante a mesa, mediante a entrega/ apresentação do seu cartão de cidadão, através da referida aplicação. **(Deliberação da CNE de 22-02-2024)**

8.2 Modo de votação dos eleitores com deficiência visual

Os eleitores com deficiência visual podem votar acompanhados por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. **(artigo 97.º, n.º 1, da LEAR)**

Em alternativa, podem recorrer ao uso de matrizes em *braille*, disponíveis nas mesas das secções de voto. **(artigos 95.º, 96.º e 97.º, n.º 5, da LEAR)**

8.3 Voto antecipado

8.3.1 Voto antecipado de eleitores presos e doentes internados

Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;
- b) Se encontrem presos.

(artigo 79.º-B, n.º 1 da LEAR)

- **Até ao dia 20 de maio** fazem chegar à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meios eletrónicos (www.votoantecipado.pt/) ou pelo correio, o seu requerimento para exercer o direito de voto antecipado, devendo, para o efeito:
 - a) Indicar o número do documento de identificação civil (Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade); e,
 - b) Juntar documento comprovativo do impedimento invocado, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional (presos) ou pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar (doentes).

A comunicação por meios eletrónicos pode ser feita, a pedido do eleitor, pelo diretor do estabelecimento, que juntará relação nominal de todos os internados que manifestaram vontade de exercer o seu direito de voto antecipadamente e, no caso, dos internados em estabelecimento hospitalar, declarações dos respetivos médicos assistentes.

Atenção: o requerimento só pode ser considerado se der entrada até **20 de maio**, inclusive, pelo que, se for enviado pelo correio, deverá sê-lo com a necessária antecedência.

- **Entre 27 e 30 de maio, o presidente da câmara**, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, **desloca-se aos estabelecimentos prisionais e hospitalares**, para que os eleitores exerçam o seu direito de voto. O presidente da câmara entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

⁷ Alteração do artigo 4.º-A, da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, pelo artigo 4.º da Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro

O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.

O eleitor **preenche o boletim** em condições que garantam o segredo de voto, **dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca**, que fecha adequadamente.

Em seguida, **o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul**, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna. O presidente da câmara entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

(artigo 79.º-D da LEAR)

Os envelopes contendo os votos antecipados de doentes internados e presos, ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde o eleitor votou.

(artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 80/2023)

Até às **7 horas do dia 9 de junho**, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

(artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 80/2023)

8.3.2 Voto antecipado em mobilidade

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.

(artigo 79.º-A da LEAR)

- É constituída, pelo menos, uma mesa de voto em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

(artigo 40.º-B da LEAR)

- Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, **entre os dias 26 e 30 de maio**.
- Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida **no dia 2 de junho** e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.
- O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança.

- O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
(artigos 79.º-C e 87.º da LEAR)
- Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.
(artigo 87.º, n.º 4, da LEAR)

Os envelopes contendo os votos dos eleitores que votaram antecipadamente em mobilidade ficam à guarda do presidente da câmara municipal do local onde os eleitores votaram.
(artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 80/2023)

Até às **7 horas do dia 9 de junho**, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.
(artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 80/2023)

8.3.3 Voto antecipado no estrangeiro

Podem votar antecipadamente no estrangeiro os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
 - b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;
 - c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
 - d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
 - e) Doentes em tratamento no estrangeiro;
 - f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.
- (artigo 79.º-B, n.º 2, da LEAR)**

- Os eleitores referidos podem exercer o direito de sufrágio **entre os dias 28 e 30 de maio**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- O funcionário diplomático designado para o efeito entrega ao eleitor o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.
- O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, **introduzindo-o no sobrescrito de cor branca**, que fecha adequadamente.
- Em seguida, **o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul**, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, de modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.
- O funcionário diplomático designado para o efeito entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.
- No caso dos eleitores recenseados em território nacional deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação às representações diplomáticas, consulares ou às delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição.
(artigos 79.º-E e 87.º da LEAR)

Os envelopes contendo os votos antecipados de deslocados no estrangeiro, ficam à guarda do encarregado do posto ou secção consular do local onde o eleitor votou.

(artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 80/2023)

Até às **7 horas do dia 9 de junho**, os envelopes contendo os votos antecipados são distribuídos de modo equitativo às mesas de voto na sua área de circunscrição.

(artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 80/2023)

NOTA:

No estrangeiro, a distribuição equitativa dos votos antecipados deve ser realizada até à constituição das mesas, no 1.º dia de votação, e a descarga dos respetivos eleitores nos cadernos eleitorais desmaterializados deve ser executada a partir dessa hora (7 horas locais), após os membros da mesa e os delegados terem votado, mas antes da votação da generalidade dos eleitores.

(Deliberação CNE de 11-04-2024)

9. DELEGADOS DAS LISTAS

9.1. Funções dos delegados das listas

A função primordial dos delegados é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

(artigo 50.º da LEAR)

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos à eleição.

(artigo 45.º, n.º 1, da LEAR)

9.2. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das listas

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:

- a)** Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b)** Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c)** Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d)** Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e)** Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f)** Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(artigo 50.º, n.º 1, da LEAR)

Os delegados têm as seguintes imunidades e direitos⁸:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

(artigo 50-A.º, n.º 1, da LEAR)

⁸ Aplicável a todos os delegados (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização da eleição e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções. **(artigos 50.º-A, n.º 2, e 48.º, n.º 5, da LEAR)**

O exercício de funções dos delegados tem os seguintes limites:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir fotografias ou outros elementos que indiciem a candidatura que representam. **(artigos 92.º e 141.º da LEAR)**
- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos. **(artigo 50.º, n.º 2 da LEAR)**
- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto. **(artigos 85.º e 96.º, n.º 1, da LEAR)**

9.3. Processo de designação dos delegados

9.3.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao **15 de maio**, as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas. **(artigo 46.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LEAR)**
- Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções. **(artigo 45.º, n.º 2, da LEAR)**

NOTAS:

A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «*O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político*» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)

A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

9.3.2. Designação dos delegados para as operações relativas a voto antecipado por doentes internados e por presos

A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao dia **26 de maio**.

(artigo 79.º-D, n.º 4, da LEAR)

9.3.3. Para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade

A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se até ao dia **15 de maio**.

(artigo 46.º, n.º 2, da LEAR)

10. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar.
- Não seja realizada propaganda no transporte.
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte.
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal.

(artigos 340.º e 341.º do Código Penal e 152.º da LEAR)

11. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

(artigos 50.º e 93.º, n.º 1, da LEAR)

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 50.º da LEAR, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

(artigos 61.º e 141.º da LEAR)

12. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

(artigos 40.º, n.º 3, 42.º, n.os 1 e 2, da LEAR)

NOTA:

A questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas

condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

(artigo 42.º da LEAR)

Dos editais com os locais das assembleias de voto cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

(artigo 43.º da LEAR e artigo 8.º, alínea f), e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de dezembro)

13. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA OS DIAS DE VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral, inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem, é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE vindo a distribuir junto das assembleias de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento** (modelos disponíveis no sítio oficial da CNE na Internet em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_pe/docs_apoio/2024_pe_apoio_protestos_modelo1.pdf

e

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2024_pe/docs_apoio/2024_pe_apoio_protestos_modelo2.pdf).

14. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: **213 923 800**

Fax: **213 953 543**

Correio Eletrónico: **cne@cne.pt**

www.cne.pt



**O SEU
VOTO
PELA
NOSSA
EUROPA**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES